



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BREVES/PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0001011-96.2008.8.14.0010  
APELANTE: L. da C. C.  
APELADO: R. L. de A.  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VIA PRÓPRIA. MÉRITO. NÃO-COMPARECIMENTO DO INVESTIGADO ÀS DATAS AGENDADAS PARA O EXAME DE DNA. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. DESCABIMENTO EM SEDE RECURSAL DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME, CONDICIONANDO A REALIZAÇÃO A CIRCUNSTÂNCIA DE SER CUSTEADO PELO APELANTE.

1. A forma de a parte manifestar inconformidade quanto à concessão do benefício da assistência judiciária é através de incidente de impugnação próprio. Impossibilidade de a parte postular a revogação nas razões de Apelação.
2. A impossibilidade de realização do exame de DNA, em razão do não comparecimento injustificado do investigado, quando intimado, gera presunção de paternidade, em conformidade com os artigos 231 e 232 do CCB e com a Súmula 301 do STJ. Ainda mais diante da certeza da conjunção carnal entre a genitora do investigante e o investigado à época da concepção, a qual fora confirmada pelo próprio requerido em contestação. Assim, impõe-se o reconhecimento da paternidade.
3. Detectado nos autos que no transcorrer da instrução do feito originário o apelante, apesar de regularmente intimado, não compareceu aos três exames periciais pelo método de DNA aprazados, bem como nem sequer justificou sua ausência nas duas primeiras audiências marcadas para a coleta do material genético, não há porquê, após encerrada a instrução, oportunizar a realização da prova pericial.
4. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5 de junho de 2017.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



---

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por : L. da C. C., contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves que, nos autos da ação de investigação de paternidade ajuizada por R. L. de A., julgou procedente o pedido exordial, para declarar o investigado/apelante como genitor do investigante/apelado e, assim, retificar o seu registro quanto a sua paternidade, bem como para retificar o registro de nascimento do requerente quanto a sua filiação materna, a qual deverá constar o nome da sra. L. G. de A., mãe biológica do autor.

Na origem, o autor/apelado alegou que é filho do apelante e da sra. L. G. de A., fruto de relacionamento sexual há mais de vinte anos, mantendo inclusive coabitação, todavia como o apelante nunca reconheceu a sua paternidade, foi registrado por seus avós maternos.

Requeru, assim, a desconstituição da adoção à brasileira e a inclusão em sua certidão de nascimento de seus verdadeiros pais biológicos. Juntou a sua certidão de nascimento (fl. 5). Assistência judiciária deferida à fl. 10.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 14/17), alegando em suma que não reconheceu a paternidade do investigante porque tinha dúvidas quanto a ser o verdadeiro pai, afirmou que se dispõe a se submeter ao exame de DNA.

Determinada a realização de audiência de conciliação para agendamento de exame de DNA, dia 06/10/2009, o réu embora intimado não compareceu (fl.39).

Redesignado o dia 02/12/2010 para coleta de material genético, todavia o demandado não se fez presente (fl.50).

Mais uma vez foi designada a data de 27/01/2011 para a audiência de coleta de material para exame de DNA, onde o requerido, devidamente intimado por AR não compareceu (fl. 58).

Por derradeiro, redesignada mais uma data para coleta de exame de DNA para o dia 14/03/2013, o requerido não compareceu (fl.82), apesar de devidamente intimado, e apresentou justificativa de fls. 73/75.

Às fls. 84/85 o feito foi chamado à ordem para que fosse incluída no polo passivo da demanda a mãe biológica do autor, o que foi efetivado às fls. 85/88.

Consta certidão à fl. 90.v, certificando a citação da mãe biológica e do avô do autor, do seu pai registral, não sendo possível a citação da avó, mãe registral, pois já falecida.

À fl. 97 foi designada nova audiência para coleta de DNA, todavia a carta rogatória para intimação do requerido não fora devidamente cumprida.

Consta ainda certidão à fl. 108, certificando que o requerido não compareceu a mais uma audiência, para o qual foi intimado através do Diário de Justiça Eletrônico por ser advogado e atuar em causa própria na presente ação.

Sobreveio a sentença de fls. 109/113, contra qual se insurge o apelante no recurso de fls. 162/178, onde, preliminarmente, impugna a concessão do benefício da justiça gratuita deferida ao autor; e a decretação da revelia, pois entende que não houve regular intimação. Salaria que não pode ser declarado pai do investigante sem que haja prova sobre a paternidade, e que, no caso, não se recusa a fazer o exame de DNA, porém desde que seja custeado pelo apelante.



Pugna, ao final, pelo provimento do apelo, e caso seja outro entendimento, requer seja o feito transformado em diligência, a fim de que se proceda à realização de exame de DNA, custeado pelo apelante.

Contrarrazões às fls. 183/194.

Foram os autos encaminhados a esta E. Corte, onde após regular distribuição, cube a relatoria (fl. 198).

Parecer do Ministério Público de segundo grau, às fls. 202/208, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VIA PRÓPRIA. MÉRITO. NÃO-COMPARECIMENTO DO INVESTIGADO ÀS DATAS AGENDADAS PARA O EXAME DE DNA. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. DESCABIMENTO EM SEDE RECURSAL DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME, CONDICIONANDO A REALIZAÇÃO A CIRCUNSTÂNCIA DE SER CUSTEADO PELO APELANTE.**

1. A forma de a parte manifestar inconformidade quanto à concessão do benefício da assistência judiciária é através de incidente de impugnação próprio. Impossibilidade de a parte postular a revogação nas razões de Apelação.

2. A impossibilidade de realização do exame de DNA, em razão do não comparecimento injustificado do investigado, quando intimado, gera presunção de paternidade, em conformidade com os artigos 231 e 232 do CCB e com a Súmula 301 do STJ. Ainda mais diante da certeza da conjunção carnal entre a genitora do investigante e o investigado à época da concepção, a qual fora confirmada pelo próprio requerido em contestação. Assim, impõe-se o reconhecimento da paternidade.

3. Detectado nos autos que no transcorrer da instrução do feito originário o apelante, apesar de regularmente intimado, não compareceu aos três exames periciais pelo método de DNA aprazados, bem como nem sequer justificou sua ausência nas duas primeiras audiências marcadas para a coleta do material genético, não há porquê, após encerrada a instrução, oportunizar a realização da prova pericial.

4. Recurso desprovido.

### VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início cabe salientar que a r. sentença a quo, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele



prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, conheço do recurso eis que presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Após detida análise das razões do inconformismo alinhado no recurso de apelação, e à luz do contexto fático e documentos colacionados, antecipo na hipótese dos autos, se mostra inviável o provimento do recurso.

Do pedido de revogação da AJG.

Com efeito, tenho que descabido o pedido do apelante de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao apelado, porquanto o apelante deveria se valer do incidente específico de impugnação à AJG, conforme dispõem os arts. 6º e 7º da Lei n.º 1.060/50.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRESSÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDUTA OFENSIVA DO DEMANDADO. PREJUÍZOS DEMONSTRADOS. QUANTUM MANTIDO. Do não conhecimento do recurso no que tange ao pedido de revogação da gratuidade judiciária 1. A forma adequada de se insurgir contra a decisão que defere o benefício da gratuidade judiciária, conforme arts. 6º e 7º da Lei 1.060/50, é o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. 2. Portanto, não é passível de conhecimento apelo formulado contra a decisão que concedeu a benesse pleiteada, sem que tenha sido instaurado precedentemente o incidente precitado. (...) Conhecido em parte do apelo do autor dado provimento nesta, bem como negado provimento ao recurso do réu.**

(Apelação Cível Nº 70064894843, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2015)

Dito assim, não prospera a pretensão do apelante, no ponto, porquanto o benefício foi concedido na fase instrutória do feito, no mesmo despacho de fl. 10 que determinou a citação do apelante, sendo certo que citado, o demandado apresentou contestação, não se surgindo com relação à referida concessão.

No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

Isso porque foram designadas três datas para a realização de exame de DNA, quais sejam, dias 02/12/2010, 27/01/2011, e 14/03/2013, e o requerido não compareceu, apesar de devidamente intimado, sendo certo que somente apresentou justificativa pelo não comparecimento à última audiência.

A propósito, friso que o recorrente foi regularmente intimado nas três oportunidades, para comparecer ao local e data agendados, bem como também foi intimado da primeira audiência de conciliação realizada no dia 06/10/2009, como pode se verificar dos mandados de intimação constantes nos autos, de modo que tinha o apelante plena ciência do dever de comparecimento.

Disso resulta ser evidente a resistência do apelante a submeter-se ao exame de DNA, visando, certamente, obstaculizar a produção da única prova específica para averiguação do liame biológico de parentalidade, cujo reconhecimento é reivindicado neste processo. Logo, bem andou o Juízo de origem ao julgar procedente o pedido, diante da certeza da conjunção



carnal entre a genitora do investigante e o investigado à época da concepção, a qual fora confirmada pelo próprio requerido em contestação, e como base na presunção de paternidade, uma vez que o não comparecimento injustificado do investigado às duas datas designadas para a realização do exame de DNA deve ser interpretado como recusa indireta à realização desta prova pericial, na esteira da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

Ora, tendo o demandado se recusado a comparecer ao exame de DNA, não lhe é dado, agora, pretender afastar a presunção legal tão somente sob o argumento de que não há provas concretas da paternidade, se foi ele mesmo quem abriu mão da certeza absoluta quanto ao vínculo biológico de parentalidade, a qual poderia ser conferida pelo exame de DNA. A questão posta em causa é daquelas perfeitamente subsumida nos comandos dos artigos 231 e 232 do Código Civil:

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

No mesmo sentido dispõe também o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 8.560/92:

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

A propósito, confira-se, sobre o tema, a jurisprudência pátria:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. FILHA MAIOR E ESTUDANTE DE MEDICINA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. RECUSA AO EXAME DE DNA. IMPUGNAÇÃO A AJG. 1. A recusa imotivada do investigado em submeter-se ao exame de DNA constitui elemento de prova seguro para agasalhar a convicção sobre a paternidade. 2. O comportamento processual desenvolvido pela parte é, em si mesmo, valioso elemento de prova, revelando que o réu deliberadamente abdicou do direito de revelar a verdade biológica, ficando claro que assim procedeu por sabê-la contrária ao seu interesse. Incidência do art. 231 do CCB. 3. Se o réu, por inúmeras vezes, deixou de comparecer sem justificativa plausível, para submeter-se ao exame de DNA, sabedor que esta seria a única prova capaz de elucidar os fatos ocorridos, é imperiosa a procedência da ação, com a aplicação da presunção da paternidade de que trata a súmula 301 do STJ. (...) (Apelação Cível N° 70056960644, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/11/2013) (grifei)

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA EM REALIZAR O EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE.



CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) Recusou-se o investigado a realizar do exame de DNA, bem como simplesmente não compareceu à audiência de instrução. Assim sendo, desnecessárias maiores digressões, porquanto a conduta processual do investigado obstaculizou a busca da verdade real, acarretando a presunção de paternidade, nos termos da Súmula 301 do STJ. REJEITARAM AS PRELIMINARES. NÃO CONHECERAM O AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(Apelação Cível N° 70051692408, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/03/2013)

Ressalto que, no contexto dos autos, somente o exame de DNA se constituiria prova cabal da paternidade biológica que é aduzida pelo investigador e rechaçada pelo investigado, sendo que da produção desta prova apenas o demandado se esquivou, por duas vezes - comportamento que sugere ser ele sabedor de que resultado do exame de DNA possivelmente iria de encontro aos seus interesses.

Quanto ao pedido de transformar o feito em diligência, a fim de que se proceda à realização de exame de DNA, custeado pelo apelante, cabe anotar que totalmente descabido e sem fundamentação jurídica. Porquanto, no transcorrer da instrução do feito originário o apelante, apesar de regularmente intimado, não compareceu aos três exames periciais pelo método de DNA aprazados, bem como nem sequer justificou sua ausência, de modo que não há porquê, após encerrada a instrução, oportunizar a realização da prova pericial.

Pelo exposto, e acompanhando o parecer ministerial, é de se conhecer, porém, negar provimento ao Recurso de Apelação, mantendo-se incólume os termos da r. sentença.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 5 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR